ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.722769/2013-11
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11516.722769/2013-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2301-004.338 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de março de 2015
Matéria	Obrigação Principal - Contribuições sobre remuneração
Recorrente	MÚTUA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

(Assinado digitalmente)

CLEBERSON ALEX FRIESS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Bruno Rodrigues Pena e Theodoro Vicente Agostinho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 06/04/201
5 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por meio do Acórdão nº 14-52.732, cujo dispositivo tratou de julgar improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 275/285):

CÓPIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA NÃO INCLUÍDA NO REGIME SIMPLIFICADO.

O contribuinte optante pelo Simples Nacional que tenha por objeto a prestação de serviço de vigilância não está dispensado do recolhimento da contribuição patronal previdenciária, pois tal contribuição não é incluída no regime simplificado no caso dessa atividade.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. APRESENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

A apresentação dos fundamentos legais do lançamento reunidos em relatório próprio e conciso não representa cerceamento de defesa ou elemento que caracterize a nulidade do ato administrativo.

CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

É devida a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em relação à atividade preponderante da empresa, conforme o risco da referida atividade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 06/04/201
5 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

A alíquota para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho deve ser ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP a partir de 01/01/2010.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado é aplicada no percentual determinado expressamente em lei.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

2. Conforme se extrai do relatório fiscal, às fls. 211/240, o processo administrativo é composto por dois autos de infração (AI), relativos a obrigação principal, nesses termos:

> a) **AI nº 51.046.377-0**, referente às contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais, previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nas competências março, abril, junho e julho de 2009 e fevereiro, maio e agosto de 2010; e
>
> a) **AI nº 51.046.378-9**, relativo às contribuições previdenciárias patronais, constantes do art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 1991, compreendendo as competências de jan/2009 a dez/2012.

2.1. Em síntese, o Fisco aponta, em relação ao AI nº 51.046.377-0, que o sujeito passivo deixou de recolher valores descontados dos segurados, apurados em folhas e recibos de pagamento.

2.2 Por sua vez, no que tange ao AI nº 51.046.378-9, a acusação fiscal registra que o autuado, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e tendo por atividade econômica a prestação de serviços de vigilância, deixou de recolher as contribuições previdenciárias patronais, consoante previsto no art. 13, inciso VI, c/c art. 18, § 5º C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 06/04/201
5 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3. Cientificado pessoalmente da autuação em 23/9/2013, às fls. 181 e 187, o contribuinte impugnou a exigência fiscal somente quanto ao AI nº 51.046.378-9 (fls. 245/266).

3.1 No que diz respeito ao teor da impugnação, reproduzo as palavras do relator *"a quo"*, pois bem sintetizam os argumentos deduzidos na petição (fls. 277/278):

> *(...)*
>
> *A impugnação apresentou as considerações a seguir consolidadas.*
>
> *1. De início, esclarece que a empresa optou por parcelar os valores relativos à contribuição previdenciária dos segurados e que a impugnação apresentada refere-se somente à contribuição previdenciária da empresa, que entende inconstitucional quando exigida de empresa optante pelo Simples Nacional.*
>
> *2. Sustenta a nulidade do auto de infração por erro na identificação do fato gerador e na determinação da matéria tributável, o qual não seria passível de revisão. Fundamenta tal posição no argumento de que a empresa seria optante pelo Simples Nacional e se enquadraria no Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando dispensada do pagamento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 13, inciso VI, daquela lei. Traz doutrina, julgados administrativos e jurisprudência.*
>
> *3. Alega a nulidade do auto de infração por imprecisão da fundamentação legal e indeterminação da matéria tributável, com cerceamento do direito de defesa, articulando que a fiscalização ter-se-ia limitado a tão-somente anexar relação confusa, genérica e imprecisa da legislação, sob o título de FLD – Fundamentos Legais do Débito, não correlacionando dispositivos e matéria objeto da autuação. Traz julgados administrativos.*
>
> *4. No mérito, sustenta não ser devedora da contribuição lançada, por ser empresa optante pelo Simples Nacional. Traz julgados administrativos.*
>
> *5. Contesta o lançamento do SAT – Seguro Acidente de Trabalho nos percentuais aplicados, pois entende que a lei utilizou conceitos indeterminados, ou "tipos abertos", ao se referir a atividade preponderante e a risco de acidente de trabalho leve, médio e grave, os quais dependeriam de lei para determinar sua abrangência. Refuta antecipadamente o possível argumento de que o Decreto regulamentador da lei teria resolvido a questão, pois não seria possível o Poder Executivo suprir lacuna legal. Sustenta ainda que o pagamento do seguro deve considerar a probabilidade do acidente no efetivo local onde o sinistro possa acontecer, portanto estimado em cada local de trabalho da empresa. Em face do exposto, clama pelo cancelamento da imposição ou, alternativamente, pelo seu recálculo no percentual de 1%, correspondente ao risco leve.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 06/04/201
5 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

6. Defende a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por serviços prestados sem vínculo de emprego, por incidir sobre fato gerador e sobre base de cálculo próprios de impostos. Daí a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 84/1996 que criou tal contribuição. Traz doutrina.

7. Reclama do efeito confiscatório da multa cominada, admitindo apenas a multa de mora de 20% como aquela que mais se coaduna com a situação de fato. Aduz que não é concebível a imposição de multa se o contribuinte atuou com a convicção de que o sistema simplificado o dispensava do pagamento da contribuição previdenciária. Traz jurisprudência.

8. Posiciona-se pela inconstitucionalidade e pela inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de cobrança dos juros de mora, por se tratar de instrumento típico de política monetária, sendo inadequado para reparação da mora por incluir na sua apuração elementos que lhe são estranhos.

Requer o contribuinte, ao final, o reconhecimento da nulidade do lançamento, o cancelamento integral dos lançamentos relativos à contribuição patronal, ao SAT e sobre pró-labore, e, caso não seja cancelada integralmente a exigência, pede o cancelamento da multa lançada ou a sua redução para o percentual de 20%, bem como o cancelamento dos juros SELIC.

4. Intimada em 2/9/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 290/291, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 6/10/2014, em que repete os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação e requer a reforma do Acórdão nº 14-52.732 (fls. 293/314).

5. É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 06/04/201
5 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

CÓPIA

TEMPESTIVIDADE

6. Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *"in verbis"*:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

7. Constata-se que recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 2/9/2014, terça-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso. Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se no dia 3/9, quarta-feira, e finalizou no **dia 2/10**, quinta-feira.

8. Todavia, a recorrente **protocolou seu recurso em 6/10/2014**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação.

9. Suplantado o permissivo legal, ausente o requisito extrínseco da tempestividade. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 293/314 e dele não tomo conhecimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, por intempestivo**.**

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 06/04/201
5 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA